

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PL 121 /2011

L I D O  
Em. 8 / 2 / 2011  
*Costa*  
Assessoria de Plenário

## Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em. 09 / 02 / 11

*Itamar Pinheiro Lima*  
Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

## PROJETO DE LEI Nº (Do Dep. CHICO LEITE)

**Institui o Certificado "Selo-Solidariedade", a ser conferido às pessoas que contribuírem para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – DCA/DF.**

### A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º.** Fica instituído, no âmbito do Distrito Federal, o Certificado "Selo-Solidariedade", a ser conferido à pessoa física ou jurídica que contribuir para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA/DF, regulamentada na Lei Complementar Distrital n.º 151, de 30 de dezembro de 1998.

**Parágrafo único.** Constarão do Certificado a identificação do agraciado, o número e a data desta Lei, além dos dados característicos do diploma.

**Art. 2º.** A pessoa agraciada poderá utilizar o "Selo-Solidariedade" na divulgação de seus produtos e serviços, além de ter preferência na contratação com a administração pública quando estiver em igualdade de condições com outros licitantes, observado o prazo de validade do Certificado.

**Parágrafo único.** O prazo de validade do Certificado coincidirá com o exercício fiscal subsequente àquele em que for feita a contribuição para o FIA e o direito de preferência somente será utilizado como critério de desempate.

**Art. 3º.** O Certificado será concedido em ato solene nas seguintes graduações:

I – no Grau Prata, à pessoa jurídica que contribuir com valor inferior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços – de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;

II – no Grau Ouro, à pessoa jurídica que contribuir com valor igual ou superior a 1% (um por cento) de sua arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadoria e Prestação de Serviços – de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS;

III - no Grau Ouro, à pessoa física que contribuir com valor superior a dois salários mínimos.

**Art. 4º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação, especificando o órgão responsável pela entrega da honraria e pela divulgação da premiação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 0784/2011 17:15  
*Costa*  
11928

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 121 / 2011  
Fls. Nº 01 Bote

**Art. 6º.** Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Esta proposição consubstancia reapresentação de proposta de nossa autoria apresentada no ano de 2004, que acabou não sendo apreciada e, em razão disso, por força do disposto no artigo 138 do Regimento Interno da Câmara Legislativa, precisará ser renovada.

A instituição do Certificado "Selo-Solidariedade" tem por objetivo estimular as pessoas físicas e jurídicas a contribuir para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal (FDCA), criado pela Lei Distrital n.º 234, de 15 de janeiro de 1992 e hoje regulamentado pela Lei Complementar Distrital n.º 151, de 30 de dezembro de 1998, em obediência ao disposto na Lei Federal n.º 8.069, de 13 de junho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente proposta não ofende o princípio da isonomia, princípio da licitação pública, eis que o direito de preferência previsto no projeto somente será exercido como critério de desempate quando os licitantes fizerem suas propostas em igualdade de condições.

Assim, pela sua relevância, reapresentamos a proposta, contando com o apoio dos nobres Pares à aprovação.

Sala das Sessões,

  
**Deputado CHICO LEITE**  
**PT**





**LEI COMPLEMENTAR Nº 151, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1998**

**Institui o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA-DF.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** O Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal, criado pela Lei nº 234, de 15 de janeiro de 1992, passa a reger-se pelas disposições desta Lei Complementar.

**Art. 2º** O FDCA-DF tem por objetivo prover de recursos financeiros e meios capazes de garantir, de forma ágil, o financiamento dos programas, projetos e serviços voltados para a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 3º** No financiamento de programas dar-se-á prioridade às ações que visem:

I – incentivar o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal;

II – implantar programas e projetos para as crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade pessoal e social e relacionados ao Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 4º** A Secretaria de Governo do Distrito Federal, à qual o FDCA-DF é vinculado administrativa e operacionalmente, é responsável pela sua gestão orçamentária e financeira.

**Art. 5º** Fica criado o Conselho de Administração do FDCA-DF, nos termos do art. 151, § 4º, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, composto por Conselheiros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – CDCA-DF, assim especificados:

I – o representante da Secretaria de Governo, que o presidirá;

II – o representante da Secretaria de Fazenda e Planejamento;

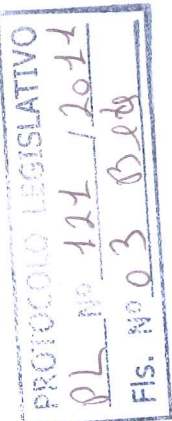
III – o representante da Secretaria da Criança e Assistência Social;

IV – um representante das organizações de serviços diretos à criança e ao adolescente;

V – um representante das organizações de classe com atuação na área da infância e da adolescência;

VI – um representante das organizações de estudo, pesquisa ou defesa dos direitos da criança e do adolescente.

**Art. 6º** São atribuições do Conselho de Administração do FDCA-DF:





I – adotar critérios de aplicação de recursos que privilegiem as prioridades e metas estabelecidas pelo CDCA-DF;

II – acompanhar a execução do Plano de Aplicação do Fundo estabelecido pelo CDCA-DF;

III – acompanhar a arrecadação, a transferência e a aplicação das receitas orçamentárias do Fundo e dos demais recursos arrecadados;

IV – acompanhar o controle escritural das aplicações orçamentárias e financeiras do Fundo;

V – apresentar semestralmente ao CDCA-DF relatório da execução financeira e orçamentária dos recursos do Fundo;

VI – emitir parecer sobre os projetos de financiamento;

VII – fazer cumprir as deliberações do CDCA-DF, observada a disponibilidade de recursos.

§ 1º Sempre que solicitado pelo CDCA-DF, o Conselho de Administração do FDCA-DF prestará contas de suas atividades.

§ 2º O Conselho de Administração do FDCA-DF terá livre acesso aos registros contábeis, aos demonstrativos financeiros e aos dados do Sistema Integrado de Administração Financeira dos Estados e Municípios – SIAFEM relativos aos recursos do Fundo:

§ 3º A estrutura e o funcionamento do Conselho Administrativo do FDCA-DF serão definidos em regimento interno.

**Art. 7º** Constituem receitas do FDCA-DF:

I – dotações orçamentárias da União e do Distrito Federal;

II – transferências intergovernamentais;

III – transferências de outros fundos;

IV – transferências de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

V – doações e contribuições feitas por pessoas físicas ou jurídicas;

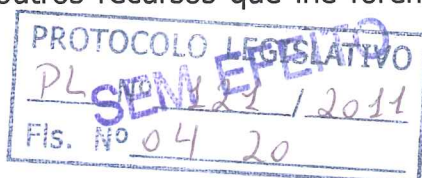
VI – arrecadação de multas aplicadas por infrações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – rendimentos auferidos da aplicação financeira de seus recursos;

VIII – recursos advindos de acordos, contratos, convênios ou outros ajustes celebrados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IX – recursos advindos de campanhas, festas e sorteios;

X – outros recursos que lhe forem destinados, desde que não vedados por lei.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

---

**Art. 8º** As receitas do Fundo serão depositadas em conta específica no agente financeiro oficial do Distrito Federal.

**Art. 9º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de dezembro de 1998  
110º da República e 39º de Brasília

**CRISTOVAM BUARQUE**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 31/12/1998.

